

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.566-C DE 2006

Dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

I - locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II - embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III - objetos diversos de interesse cultural, histórico ou arqueológico;

IV - objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos colocadas no leito do mar e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural subaquático brasileiro.

Art. 3º O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se sob guarda e proteção do poder público, cabendo à autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima, a emissão de autorização para que sejam realizadas operações e atividades de pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º É proibida em todo o território nacional a comercialização do patrimônio cultural subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º O controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa realizadas em ambiente aquático são responsabilidade da autoridade marítima.

Art. 4º Qualquer intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro necessita da autorização expressa da autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas na legislação penal.

§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º Nos casos de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo em que bens submersos sejam retirados do ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou li-

citação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

§ 4º As intervenções no patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro devem evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.

Art. 5º O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo poder público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando esse acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6º A autorização para intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro só será concedida a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem cabe responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos compromissos assumidos por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7º A intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro só pode ser realizada com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º Ao solicitar autorização para a intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deve apresentar à autoridade federal de cultura projeto de pesquisa que contenha:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do responsável;

II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua idoneidade técnica e científica;

III - delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a serem pesquisados, com indicação exata de sua localização;

V - plano de trabalho científico que contenha:

a) o enunciado do projeto e seus objetivos;

b) conceituação e metodologia;

c) seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;

d) cronograma de execução do projeto;

e) proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;

f) meios de divulgação das informações obtidas;

VI - prova de idoneidade financeira do projeto;

VII - a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;

VIII - um programa de preservação do material arqueológico e do sítio, em estreita cooperação com a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima;

IX - a política de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;

X - um programa de documentação arqueológica da pesquisa;

XI - um plano de segurança para as atividades de campo, de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;

XII - um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

XIII - as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas, relativas a qualquer componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido removido no curso da pesquisa.

§ 1º Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deve ser revisto pelo responsável e reapresentado às autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à intervenção.

§ 2º O responsável por intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação das atividades aprovadas sem a prévia anuência da autoridade federal de cultura.

Art. 9º Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo podem ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos de interesse cultural, histórico ou arqueológico deve ser imediatamente comunicada pelo autor do achado à autoridade federal de cultura para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta fica sob sua responsabilidade até o pronunciamento da autoridade federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural subaquático brasileiro pode sair do País sem licença expressa da autoridade federal de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao poder público assegurar que o patrimônio cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deve garantir:

I - sua integridade, conservação e adequada gestão;

II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

IV - a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e a sua conservação.

Art. 13. Cabe ao poder público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural subaquático brasileiro.

Art. 14. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Art. 15. Revogam-se os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator